



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002516/2004-57
Recurso nº 129.785 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.205 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria MULTA SELIC
Recorrente COBAP - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA - CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa previsão legal, não cabendo questionamentos quanto à sua legalidade/constitucionalidade no âmbito administrativo.

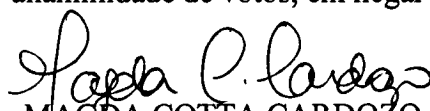
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 03 a 13), tendo sido apuradas diferenças relativas ao PIS, em decorrência de divergências entre os valores declarados e os escriturados. A autoridade fiscal informa que apurou os valores mensais de PIS devidos pela empresa com base em seus balancetes, comparando-os com aqueles declarados em DCTF, constatando-se as diferenças ora exigidas, as quais se originam no fato de não terem sido incluídas nas bases de cálculo as receitas financeiras. Observa, ainda, que a empresa nada declarou relativamente ao mês de junho de 2001.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 25 a 29), alegando, em resumo, que:

- 1. A indexação a título de juros deve ser recalculada pelo critério previsto no art. 161, § 1º do CTN, como diz a Lei nº 8.981/95, artigo 85;*
- 2. A multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição, devendo ser observado o artigo 52 da Lei nº 9.298/96;*
- 3. Se os valores exigidos estão equivocados, o auto deve ser anulado ou refeito, nos termos do artigo 145 do CTN;*
- 4. O contribuinte não agiu com dolo, incorrendo em mero erro material, não sendo devidas as multas abusivas;*
- 5. O contribuinte entregou a DCTF no prazo legal (20/04/2004), após a emissão do auto.*

A DRJ – Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento (fls. 33 a 42), não havendo ementas por se tratar de acórdão simplificado.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 48 a 52), reiterando expressamente os mesmos argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A autuada contesta a incidência da multa de ofício no percentual lançado, entendendo que tal penalidade é inconstitucional em razão de seu caráter confiscatório, devendo limitar-se a 2%, nos termos da Lei nº 8.078/90, alterada pela Lei nº 9.298/96.

Quanto às questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade da previsão legal para aplicação da multa de ofício, estas não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação à Constituição, ou a outro dispositivo legal, relativas às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional. Tal limitação decorre da disposição expressa do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem como do princípio da legalidade, pelo qual devem se pautar todos os atos da Administração Pública.

O entendimento acima foi objeto da Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Verificada a falta de recolhimento da contribuição devida em ato de ofício, e não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com todos os acréscimos legais cabíveis, juros de mora e multa de ofício, com base na legislação aplicável, devidamente citada na autuação.

Assim, não cabe a apreciação das questões suscitadas, relativas à constitucionalidade/legalidade da aplicação da multa de ofício no percentual lançado, por não se incluir tal matéria na competência do julgador administrativo.

Quanto à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), citada como fundamento legal pelo contribuinte para a aplicação da multa de ofício no percentual limite de 2%, tal norma não se aplica ao presente caso, visto que rege apenas relações de consumo, nas quais, por certo, não se incluem os lançamentos tributários, decorrentes de norma legal coercitiva (de cumprimento obrigatório tanto para o sujeito passivo, como para o sujeito ativo), enquanto que as relações de consumo decorrem da vontade das partes nelas envolvidas.

Em seguida, a autuada contesta a aplicação da taxa SELIC ao presente crédito, pretendendo a incidência de juros moratórios de 1%, nos termos dos artigos 161, § 1º do CTN e 85 da Lei nº 8.981/95.

Da mesma forma que a multa de ofício, a exigência dos acréscimos legais está prevista nas normas relacionadas na autuação.

Além disso, o artigo 161, § 1º, do CTN, dispõe que:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Pelo texto acima, conclui-se que o citado dispositivo não limita a taxa de juros de mora em um por cento ao mês, mas apenas fixa este percentual quando não houver lei determinando de maneira diversa.

No caso em análise, os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem que os juros de mora aplicáveis aos créditos tributários são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

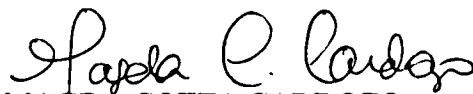
Quanto à Lei nº 8.981/95, citada pela autuada, o seu artigo 85 se refere tão-somente à destinação dos valores oriundos da arrecadação dos juros de mora relativos aos tributos e contribuições federais, não estabelecendo tal dispositivo qualquer limite à imposição do referido acréscimo, mas apenas delimitando a parcela da arrecadação integrante dos recursos que relaciona.

Por fim, cabe destacar que o entendimento acima já se encontra sumulado no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, por meio da súmula nº 3.

Quanto à alegação de que a autoridade fiscal teria desconsiderado a entrega, no prazo legal, de DCTF, conforma cópia de recibo de entrega anexada à fl. 30, tal fato não tem qualquer consequência na autuação, visto que a referida DCTF é relativa ao primeiro trimestre de 2004, período não alcançado pelo lançamento em tela.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO